



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

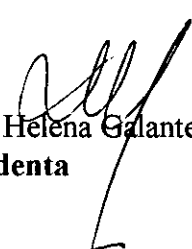
Processo : 10675.001507/96-26
Sessão : 11 de novembro de 1998
Recurso : 104.765
Recorrente : GERALDO TANNUS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

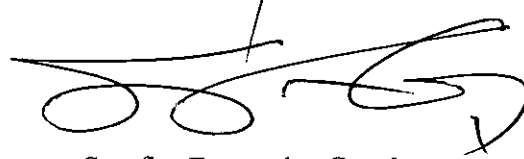
DILIGÊNCIA Nº 201-04.608

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GERALDO TANNUS.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

/OVRs/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001507/96-26
Diligência : 201-04.608

Recurso : 104.765
Recorrente : GERALDO TANNUS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o ITR/95.

Impugnou a exigência alegando que a base de cálculo não obedeceu as regras estabelecidas na Lei nº 8.847/94; juntou Laudo Técnico genérico sobre as terras de Uberlândia – MG e pediu a redução do VTNm por hectare para R\$ 850,00.

A autoridade monocrática prolatou decisão mantendo o lançamento.

Da decisão, o contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal stroke and a small loop.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001507/96-26

Diligência : 201-04.608

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. No presente caso, o recorrente juntou o Laudo genérico sobre as terras de Uberlândia - MG, firmado pela EMATER-MG, de fls. 04/06 que, embora assinado por profissional habilitado, não é circunstanciado, nem fundamentado, nem diz respeito à propriedade sobre a qual está sendo cobrado o ITR, como devem ser os Laudos Técnicos, razões pelas quais a decisão de primeira instância, em fundamentada Decisão de fls. 19/22, não o acolheu.

Por outro lado, tanto a impugnação, quanto o recurso estão assinados por pessoa diferente do proprietário, sem que do processo conste qualquer documento conferindo poderes a alguém para agir em nome do mesmo.

Sendo assim, em respeito ao princípio do amplo direito de defesa do contribuinte previsto na Carta Magna, converto o presente julgamento em diligência para que a autoridade recorrida intime o interessado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, querendo:

a) Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação, circunstanciado e fundamentado, elaborado nos termos descritos na Decisão Recorrida às fls. 20, com vistas a eventual revisão do VTN; e

b) procuração do proprietário do imóvel em favor de quem assinou a impugnação e o recurso.

Cumprida a diligência, os autos deverão retornar a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA